

## NOTA TÉCNICA AGIR Nº 082/2022

**FUNDAMENTA A DECISÃO DA DIREÇÃO GERAL E DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR QUANTO À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A CONSULTA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE REGULAMENTA O RELATÓRIO TRIMESTRAL DOS PRESTADORES E CONCESSIONÁRIOS REGULADOS PELA AGIR.**

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições previstas no inciso III da Cláusula 59, c/c o inciso IV da Cláusula 61 do Protocolo de Intenções da AGIR, expede a seguinte NORMA TÉCNICA e:

Considerando o §5º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

Considerando a necessidade de realização de Consulta Pública, prevista no art. 9º da Lei 13.848/2019, diante da proposta de reformulação da Resolução Normativa 006/2017, que regulamenta o recebimento do relatório trimestral dos serviços de atendimento ao cliente e de ouvidoria enviado pelos prestadores e concessionários regulados pela AGIR;

Considerando o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei 13.848/2019, entende-se necessária a edição desta Nota Técnica.

### **OBJETIVO**

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a tomada de Decisão da Direção Geral e da Presidência do Comitê de Regulação quanto à Dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a realização da Consulta Pública da proposta de nova Normativa de Relatórios Trimestrais para os prestadores e concessionários regulados.

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO**

A Resolução Normativa nº 006, de 09 de outubro de 2017, dispõe sobre os Relatórios Trimestrais de atendimento das Ouvidorias e SAC dos prestadores de serviços de saneamento básico. A referida Resolução está desatualizada, seja pela entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; seja pelo fato de não considerar o serviço de transporte coletivo de passageiros, também regulado pela AGIR para alguns municípios consorciados.

Além disso, verificou-se a necessidade de melhor padronização das informações recebidas pela Ouvidoria da AGIR, uma vez que como cada prestador ou concessionário tem uma estrutura diferente, por vezes o atendimento de todos os critérios previstos na metodologia da Resolução Normativa nº 006/2017 fica prejudicado, sendo necessária

adaptação das informações solicitadas com vistas à padronização e futura construção de indicadores pela Agência Reguladora a partir das informações recebidas.

Diante da situação apontada, foram cogitadas as seguintes alternativas: não fazer nada, e continuar a exigir o Relatório Trimestral nos moldes da regulamentação existente; reformar apenas alguns dispositivos da Resolução; ou reformular integralmente o texto considerando o que há de mais atual na legislação pátria e a realidade prática dos prestadores e concessionários, para que as informações recebidas pela AGIR estejam mais bem padronizadas.

Analisadas as três possibilidades apresentadas, a Agência optou pela reformulação total da Resolução Normativa de Ouvidoria da AGIR, a fim de atualizar e adequar a regulamentação sobre o recebimento dos Relatórios Trimestrais pelas prestadoras e concessionárias dos serviços públicos regulados.

### **ATORES ENVOLVIDOS**

Os atores envolvidos na realização da consulta pública para aprovação da reformulação da Resolução Normativa que regulamenta o recebimento do Relatório Trimestral dos atendimentos de ouvidoria e SAC dos prestadores e concessionários dos serviços regulados pela AGIR são a sociedade como um todo, notadamente os usuários dos serviços públicos regulados e prestadores e concessionários dos serviços públicos regulados.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, prevê no art. 9º a necessidade de realização de consulta pública em minutos de atos normativos de interesse público, tanto dos agentes econômicos quanto dos usuários.

Conforme o §1º do art. 9º da Lei 13.848/2019, a consulta pública é instrumento fundamental para apoiar a tomada de decisão, pelo qual toda a sociedade é convidada a se manifestar sobre o teor de propostas de normativa regulatória aplicada ao setor da Agência Reguladora. O prazo mínimo de duração da consulta é de 45 dias, pela previsão do §2º do mesmo artigo citado acima (BRASIL, 2019). Tanto a consulta pública como todas as contribuições feitas pela sociedade, bem como a posição da Agência sobre cada uma delas, deverão ser disponibilizadas na página eletrônica, demonstrando a transparência envolvida em todo o processo.

Dessa forma, diante da necessidade de realização de consulta pública para a aprovação da proposta de reformulação da normativa sobre o recebimento do Relatório Trimestral dos atendimentos de ouvidoria e SAC dos prestadores e concessionários dos serviços regulados pela AGIR, verificou-se a previsão de realização de Análise de Impacto Regulatório, no art. 6º da Lei nº 13.848/2019.

O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Lei nº 13.848/2019, traz no art. 2º algumas definições, e considera como análise de impacto regulatório o procedimento realizado a partir de um problema regulatório, que avalia previamente à expedição de atos normativos os seus impactos e efeitos, subsidiando a tomada de decisão pela Agência de Regulação (BRASIL, 2020).

Referida análise pode ser dispensada, desde que seja disponibilizada Nota Técnica justificando e fundamentando a decisão, conforme o § 5º do art. 6º:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (BRASIL, 2019).

O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, dentre elas está a possibilidade de considerar a normativa como de baixo impacto regulatório.

O art. 2º, inciso II do mesmo diploma legal define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º [...], II – [...] a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (BRASIL, 2020).

Considerando as características exigidas para considerar um ato normativo como de baixo impacto, percebe-se que a proposta de reformulação da Resolução Normativa que regulamenta o recebimento do Relatório Trimestral dos atendimentos de ouvidoria e SAC dos prestadores e concessionários dos serviços regulados pela AGIR se enquadra perfeitamente. Referida normativa apenas está atualizando a regulamentação do recebimento de Relatórios em relação ao atendimento prestado aos usuários dos serviços regulados, sendo que estes atendimentos já são contabilizados e categorizados na rotina do atendimento, não trazendo muitos impactos efetivos.

A reformulação da normativa sobre o recebimento do Relatório Trimestral dos atendimentos de ouvidoria e SAC dos prestadores e concessionários dos serviços regulados pela AGIR também não acarretou nenhum custo para a Agência Reguladora, não produzindo alterações de ordem orçamentária ou financeira.

Em relação ao terceiro requisito, como apenas regulamenta procedimentos que já acontecem na rotina de atendimento dos prestadores e concessionários regulados pela AGIR, a repercussão em políticas públicas não foi substancial.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica, de fundamentar a decisão da Direção Geral e do Comitê de Regulação para dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a reformulação proposta ser considerada de baixo impacto regulatório pela legislação em vigor.

Blumenau, 19 de abril de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Maria de Fátima Martins**  
Assessora Jurídica da AGIR  
OAB/SC 35.127

*(assinado eletronicamente)*

**Luiza Sens Weise**  
Ouvidora da AGIR  
OAB/SC 54.402

## REFERÊNCIAS

AGIR. **Protocolo de Intenções (versão consolidada)**. Disponível em:  
<https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/4504/i811NgBT1s4CTArjn8dkgW6mGNOEVQWd.pdf>.  
Acesso em: 19 abr. 2022.

AGIR. **Resolução nº 006, de 09 de outubro de 2017**. Dispõe sobre o Relatório Trimestral do atendimento das ouvidorias e SAC dos prestadores de serviços de saneamento básico. Disponível em:  
<https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/3408/sQ5vqG4paa4IGVUK7O8Pq6aWySV5VhxM.pdf>.  
Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm). Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm). Acesso em: 19 abr. 2022.

